



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03780/11

Pág. 1/4

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR EDVALDO CAETANO DA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTAS – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM - RECOMENDAÇÕES.**

**ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO, MANTENDO-SE INCÓLUMES AS DECISÕES ATACADAS.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECIMENTO – REJEIÇÃO, À MÍNGUA DOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PARA A ESPÉCIE.**

**RECURSO DE REVISÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL PARA REDUZIR O VALOR DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO DE R\$ 623.135,61 PARA R\$ 614.357,39, MANTENDO-SE INTACTOS OS DEMAIS ITENS DA DECISÃO ATACADA.**

## ACÓRDÃO APL TC 556 / 2016

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária, realizada em **05 de dezembro de 2012**, nos autos que tratam do exame da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de **CATOLÉ DO ROCHA**, Senhor **EDVALDO CAETANO DA SILVA**, relativas ao exercício de **2010**, decidiu, através do **Parecer PPL TC 218/2012** (fls. 943/944), por emitir **PARECER CONTRÁRIO** à sua aprovação, **ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, e através do **Acórdão APL TC 933/2012** (fls. 932/942), nos seguintes termos:

- 1. DETERMINAR a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 623.135,61 (seiscentos e vinte e três mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 526.700,00 por repasses financeiros ao Hospital Hermínia Evangelista, sem a devida prestação de contas e sem autorização legislativa, R\$ 11.462,42 relativo a pagamentos sem comprovação de contribuições previdenciárias ao INSS e R\$ 84.973,19 por despesas não comprovadas quitadas através do Caixa, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em virtude, especialmente, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de restringir a competitividade em várias tomadas de preço, pela investidura dos membros da comissão de licitação por mais de 01 (um) ano, por ter celebrado termo aditivo em valor superior ao permitido, por ter realizado condutas que importaram embaraço à fiscalização, bem assim por superar o limite permitido dos gastos com pessoal (art. 20, LRF), configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e V da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03780/11

Pág. 2/4

3. **APLICAR-LHE, também, multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em virtude da não aplicação mínima na Remuneração e Valorização do Magistério e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, por reter e não repassar as contribuições previdenciárias do servidor ao INSS, inclusive em relação à parte patronal, bem como por realizar despesas sem comprovação, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009;**
4. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
5. **DETERMINAR a verificação, através da Auditoria, da efetiva redução do contingente excessivo de pessoal dentro do prazo e através das medidas legais cabíveis, devendo as informações colhidas subsidiar a Prestação de Contas do exercício de 2011, no qual se extingue o prazo para a redução necessária;**
6. **JULGAR IRREGULARES as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA;**
7. **COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;**
8. **REPRESENTAR o Ministério Público Comum, a fim de que adote as providências necessárias no tocante à apropriação indébita previdenciária noticiada nestes autos, dentre outros aspectos restritos a sua competência;**
9. **RECOMENDAR à Administração Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, no sentido de manter estrita observância aos ditames da legislação pertinente, especialmente no que diz respeito aos gastos com pessoal e ao equilíbrio orçamentário das contas públicas, atendendo ao que prescreve a LRF, bem como a obedecer as regras de ordem contábil-financeira, buscando sempre demonstrar a lisura dos procedimentos adotados na gestão, evitando, assim, consequências adversas em futuras prestações de contas.**

O Gestor, através de seu Advogado **John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes** (procuração às fls. 139) opôs, a tempo, os Embargos de Declaração, fls. 1040/1044 (**Documento TC nº 14924/15**), em face, segundo entende, de contradição existente no **Acórdão APL TC 36/2015**, tendo este Tribunal, na Sessão Plenária de **15 de abril de 2015**, decidido **CONHECÊ-LOS** e **REJEITÁ-LOS**, à míngua dos pressupostos necessários ao provimento (**Acórdão APL TC 114/2015**).

Ainda inconformado, o **Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA**, através do Advogado antes mencionado, interpôs o Recurso de Revisão de fls. 1069/1129 (**Documento TC nº 32051/15**), buscando reformar o **Parecer PPL TC 218/2012** e o **Acórdão APL TC 933/2012** que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1132/1138), preliminarmente pelo **não conhecimento**, e caso seja enfrentado o mérito recursal, pelo **provimento parcial**, para reduzir as despesas não comprovadas com contribuições previdenciárias de **R\$ 11.462,42** para **R\$ 2.684,20**, mantendo-se **todas as irregularidades remanescentes** nos presentes autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03780/11

Pág. 3/4

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, opinou, após considerações, pelo não conhecimento do recurso impetrado, sendo o caso de juízo negativo de admissibilidade, a ser exercido pelo colegiado ou pelo próprio relator, monocraticamente (cf. art. 225 do Regimento Interno), por não atendimento aos requisitos do art. 35 da LOTCE/PB (LC 18/93). Subsidiariamente, acaso conhecido o recurso, pugna pelo seu **não provimento**.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, verifica-se que o recurso foi interposto por parte legítima e dentro do prazo legal estabelecido e, portanto, tempestivo, merecendo ser conhecido.

No mérito, o Relator acompanha as conclusões a que chegou a Auditoria (Grupo Especial de Auditoria – GEA), fls. 1132/1138, destacando os seguintes aspectos:

1. Quanto à restituição aos cofres públicos da quantia de **R\$ 526.700,00**, por repasses financeiros ao Hospital Hermínia Evangelista, **permanece sem a apresentação** da devida prestação de contas, bem como de autorização legislativa consignada no orçamento municipal para as transferências realizadas no exercício em análise;
2. Atinente ao valor de **R\$ 11.462,42**, relativo a pagamentos sem comprovação de contribuições previdenciárias ao INSS, merece, de fato, **ser deduzido** o montante de **R\$ 8.778,22**, referente aos empenhos de nº 4771 e 5812, nos valores de, respectivamente, **R\$ 2.018,73** e **R\$ 6.759,49**, porquanto são relativos a juros e multas, conforme noticiado pela Auditoria às fls. 1136, restando, ainda, sem comprovação, o total **R\$ 2.684,20**;
3. Por fim, corroborando o entendimento da Unidade Técnica de Instrução, de fato, **não há o que se reformar** quanto ao montante de **R\$ 84.973,19**, referente a despesas não comprovadas quitadas através do Caixa, uma vez que os argumentos do recorrente não foram suficientes para modificar o teor da decisão atacada.

Com efeito, o Relator vota aos integrantes do Tribunal Pleno no sentido de que **CONHEÇAM** do presente Recurso de Revisão interposto, por preencher os requisitos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para **REDUZIR** o valor da imputação de débito de **R\$ 623.135,61** para **R\$ 614.357,39**, sendo **R\$ 526.700,00** por repasses financeiros ao Hospital Hermínia Evangelista, sem a devida prestação de contas e sem autorização legislativa, **R\$ 2.684,20** relativo a pagamentos sem comprovação de contribuições previdenciárias ao INSS e **R\$ 84.973,19** por despesas não comprovadas quitadas através do Caixa, mantendo-se intactos os demais itens da decisão guerreada (**Acórdão APL TC 933/2012**).

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03780/11; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03780/11

Pág. 4/4

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os **MEMBROS** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB)**, à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em **CONHECER** do presente **Recurso de Revisão interposto**, por preencher os requisitos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para **REDUZIR** o valor da imputação de débito de R\$ 623.135,61 para R\$ 614.357,39, sendo R\$ 526.700,00 por repasses financeiros ao Hospital Hermínia Evangelista, sem a devida prestação de contas e sem autorização legislativa, R\$ 2.684,20 relativo a pagamentos sem comprovação de contribuições previdenciárias ao INSS e R\$ 84.973,19 por despesas não comprovadas quitadas através do Caixa, mantendo-se intactos os demais itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC 933/2012).

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 05 de outubro de 2016.

jtasm

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 12:52



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 09:06



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 08:43



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL